

CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N° 101/96

“ Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
de 1997 e dá outras
providências”.

10/06/1996



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

LEI Nº 101/96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Croatá aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício financeiro de 1997,

Art. 2º - O orçamento anual do município, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas,

Art. 4º - Na previsão das receitas por estimativas, considerará-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

Art. 5º - A proposta orçamentária deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como, identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O programa de trabalho deverá ser identificado, a nível de funções Programas e Subprogramas e a Natureza da despesa a ser realizada, para sua execução até o nível de sub-elemento.

Art. 6º - A receita proveniente de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

Art. 7º - O orçamento municipal, deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive, os provenientes de transfe
rências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções e doações, excluídas apenas aquelas, de natureza extra
orçamentária cujo produto não tenha como destinação, o atendimento de despesas pública municipal.

Art. 8º - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipação de receita, a Lei orçamentária ou a Lei que as autoriza, deverá estabelecer os limites e critérios a serem observados pela legislação vigente.

Art. 9º - O município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária a fim de que haja um perfeito
equilíbrio entre a previsão e a arrecadação.

Art. 10º- A abertura de créditos adicionais fica limitada ao valor fixado para cada dotação, inclusive, para as dotações destinadas a Câmara Municipal.

Art. 11º- A despesa com pessoal deverá limitar-se no exercício de 1997 a 60% (Sessenta por cento) das receitas cor
rentes.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e indire
ta, excluídas as oriundas de operações de créditos, de alienações, de bens de capital e de convênios, ex
ceto, aquelas que cobrem despesas com pessoal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

PARÁGRAFO SEGUNDO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este artigo, abrange gastos da Administração direta e indireta, as seguintes despesas:

- aa) Salários em geral
- b) Obrigações patronais
- c) Proventos de aposentadoria e pensões
- d) Remuneração do prefeito e vice-prefeito
- e) Remuneração de vereadores.

Art. 12º - O município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 13º - O município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacionais e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 14º - O orçamento anual de cada exercício financeiro, obedecará a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 15º - Fica o poder executivo autorizado a conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, extinção ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título, assim também como, a admissão necessária para não ultrapassar o que estabelece o



ESTADO DO CEARA

Prefeitura Municipal de Croatá

Art. 11º desta Lei.

Art. 16º - Dos recursos globais, a Lei orçamentária destinará ao poder Legislativo, exceto os recursos oriundos de convênio e os vinculados.

Art. 17º - A Lei orçamentária anual, incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I - Das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. segundo, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal;
- IV - resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 02 da Lei nº 4.320/64.

Art. 18º - Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o projeto de Lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Hum doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.



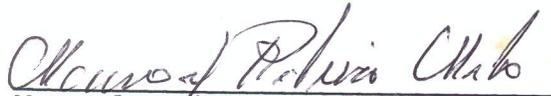
ESTADO DO CEARA

Prefeitura Municipal de Croatá

Art. 19º - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal, em termos globais, são as constantes do Anexo Único, que fica fazendo parte desta Lei.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Croatá, 10 de junho de 1996.


Manoel Ribeiro Melo
Prefeito Municipal